



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

PRAÇA SANTOS DUMONT, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 185

Setor Aeroporto – 74070-040 – Goiânia – Goiás

TELEFAX: 0XX62 – 3524-2601 E 3524-2602



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - GOIÁS**

VERSÃO ADAPTADA DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA DOS CONSELHOS TUTELARES DE PORTO ALEGRE – RS

DECRETO N.º 0.000, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2008

*Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.*

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.483, de 29 de setembro de 2006,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno da Corregedoria dos Conselhos Tutelares, cujo Anexo é parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos \_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2008.

**IRIS REZENDE**  
Prefeito de Goiânia

**JAIRO DA CUNHA BASTOS**  
Secretário do Governo Municipal

**ANEXO**

**REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA DOS CONSELHOS TUTELARES  
DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GOIÁS**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Corregedoria dos Conselhos Tutelares é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** A Corregedoria dos Conselhos Tutelares é constituída por 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, sendo composta por:

**I** - 2 (dois) Conselheiros Tutelares titulares e 2 (dois) suplentes;

**II** - 3 (três) representantes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Goiânia - Goiás (CMDCA) titulares e 3 (três) suplentes;

**III** - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal titulares e 2 (dois) suplentes;

**IV** - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal titulares e (2) suplentes.

**Art. 3º** Os membros, titulares e suplentes, da Corregedoria serão indicados em conformidade com o que segue:

**I** - os representantes dos Conselheiros Tutelares serão designados em Assembléia-Geral dos Conselheiros Tutelares;

**II** - os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) serão escolhidos em reunião própria convocada para este fim;

**III** - os representantes do Executivo Municipal serão designados pelo Senhor Prefeito Municipal;

**IV** - os representantes do Poder Legislativo Municipal serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa.

**Parágrafo único.** São critérios para toda indicação:

**a)** conhecer as leis que regem os Conselhos Tutelares;

**b)** não sustentar quaisquer impedimentos ou suspeições em relação aos Conselheiros Tutelares em exercício titular ou em suplência.

## **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º** Compete à Corregedoria:

**I** - exercer a vigilância sobre os serviços dos Conselhos Tutelares e da atividade funcional de seus membros, especialmente quanto ao cumprimento das atribuições cujo desatendimento constitui falta grave;

**II** - conhecer de representações, reclamações e denúncias contra Conselheiros Tutelares, que impliquem em eventual falta grave, nos termos da Lei Municipal nº 8.483, de 29 de setembro de 2007;

**III** - instaurar e proceder à sindicância para apuração de falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, notificando o Conselheiro indiciado e assegurando ao mesmo o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**IV** - remeter ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins, as sindicâncias concluídas, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime ou infração administrativa prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cometido por Conselheiro Tutelar;

**V** - remeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para reexame necessário, as decisões condenatórias proferidas nas sindicâncias;

**VI** - enviar à publicidade, portaria das sindicâncias concluídas pela Corregedoria, contendo o resultado do processo;

**VII** - elaborar relatório semestral de atividades;

**VIII** - votar seu Regimento.

#### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES PLENÁRIAS**

**Art. 5º** A Plenária é o órgão máximo de deliberação da Corregedoria, constituída pela totalidade dos Corregedores.

**Art. 6º** A Plenária reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do presidente, ou a requerimento de um terço dos Corregedores.

**§1º** Na reunião extraordinária, a Corregedoria deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

**§2º** A Plenária reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

**§3º** A falta injustificada do Corregedor, por três sessões seguidas ou cinco intercaladas, será comunicada imediatamente aos responsáveis pela indicação, para que, em 15 (quinze) dias, providenciem a substituição.

**§4º** A justificativa das faltas deverá ser feita por escrito.

**Art. 7º** As sessões plenárias serão dirigidas pelo Presidente da Corregedoria, que não terá direito a voto nos julgamentos dos processos, exceto no caso de empate.

**Art. 8º** Os trabalhos da Plenária desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

**I** - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

**II** - leitura da pauta, compreendendo:

**a)** correspondência;

**b)** relação da matéria a ser deliberada;

**III** - outras medidas necessárias ao cumprimento das decisões, inclusive requerer novas diligências para complementação do processo;

**IV** - discussão e votação das matérias.

**§1º** A pauta das matérias a serem apreciadas pela Plenária será elaborada pelo Corregedor Presidente, que a distribuirá aos Corregedores antes da sessão respectiva.

**§2º** Os processos de relevância poderão ser incluídos na sessão por qualquer Corregedor, ainda que não conste na pauta distribuída.

**Art. 9º** A discussão será geral e única.

**§1º** Antes da votação será permitido o pedido de vista a todos os Corregedores que queiram ter acesso aos autos, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas.

**§2º** A votação ficará suspensa neste interstício, podendo nele o Corregedor declarar seu voto por escrito, ou pedir a complementação de provas.

**§3º** O Presidente incluirá o processo na próxima pauta, para continuidade da votação.

**Art. 10.** Para discutir a matéria, terá preferência, pela ordem:

**I** - o relator;

**II** - o revisor;

**III** - os demais Corregedores.

**Art. 11.** Encerra-se a discussão após o pronunciamento do último inscrito, ou a requerimento de qualquer membro, aprovado pela Plenária.

**Art. 12.** A votação será nominal, votando em primeiro lugar o relator, após o revisor, seguindo-se os demais Corregedores.

**§1º** Nenhum Corregedor poderá eximir-se de votar, salvo se estiver impedido.

**§2º** Estará impedido de relatar, revisar e votar o corregedor que tiver feito a denúncia.

**§3º** O corregedor que for Conselheiro Tutelar não poderá relatar e revisar processo relativo à sua Região.

**§4º** Os corregedores poderão fazer declaração de voto, devendo apresentá-la no máximo, até a primeira sessão que se seguir ao julgamento.

**Art. 13.** As matérias constantes da pauta que não forem apreciadas serão incluídas, em primeiro lugar, na pauta da sessão seguinte.

**Art. 14.** A Corregedoria terá uma Diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

**Art. 15.** Decomposta a diretoria, assumirá o Corregedor mais antigo, que deverá promover nova eleição na primeira sessão que seguir.

**Art. 16.** A Diretoria será eleita na primeira sessão anual da Corregedoria, ou se decomposta antes do término do mandato, na sessão que seguir.

**Art. 17.** A eleição será procedida em sessão destinada a este fim, com a presença de todos os membros.

**Parágrafo único.** Não estando presente a totalidade, a eleição será realizada na sessão seguinte com a presença da maioria absoluta dos membros.

## **CAPÍTULO V DO PRESIDENTE**

**Art. 18.** Compete ao Presidente:

**I** - distribuir e redistribuir os expedientes disciplinares instaurados pela Corregedoria;

**II** - designar um Corregedor-Revisor a cada expediente, evitando seja do mesmo órgão ou poder do relator;

**III** - controlar os atos processuais, podendo, nos casos necessários, assinar notificações e intimações, a fim de que os prazos estabelecidos no presente Regimento sejam cumpridos;

**IV** - controlar a organização dos expedientes instaurados, a respectiva numeração, o controle da movimentação, a entrada e saída dos documentos de modo que o procedimento disciplinar atenda aos requisitos legais;

**V** – determinar a abertura de sindicância por solicitação do relator;

**VI** – oficiar à instituição ou poder para fins de substituição de relator que não estiver dando andamento aos processos;

**VII** – avocar o processo para redistribuição, ou para determinar abertura de sindicância em caso de interesse público relevante;

**VIII** - organizar e distribuir a pauta das sessões plenárias;

**IX** - presidir as sessões plenárias, proclamando os resultados da votação;

**X** - redigir e firmar as correspondências e os documentos oficiais emitidos pela Corregedoria;

**XI** - oficiar ao órgão ou poder, nos casos do art. 6º, § 2º, deste Regimento, para fins de substituição;

**XII** - auxiliar, apoiar e acompanhar as audiências, a pedido do relator;

**XIII** - remeter para publicação a portaria com o resultado das sindicâncias votadas pela Plenária;

**XIV** - comunicar a Secretaria Municipal de Assistência Social, o CMDCA, o denunciado e o denunciante o resultado do procedimento e o trânsito da decisão;

**XV** - enviar ao arquivo os expedientes finalizados.

## **CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE**

**Art. 19.** São atribuições do Vice-Presidente:

- I - compor a Diretoria da Corregedoria dos Conselhos Tutelares;
- II - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, quando solicitado;
- III - substituir o Presidente nos seus afastamentos ou impedimentos.

## **CAPÍTULO VII DO CORREGEDOR-RELATOR**

**Art. 20.** Compete ao Corregedor-Relator:

**I** - examinar o expediente que lhe foi distribuído, no prazo de 3 (três) dias, determinando a emenda da inicial, em 5 (cinco) dias, por escrito ou tomando a termo o depoimento complementar do denunciante, ou solicitando a instauração do procedimento disciplinar;

**II** - dilatar os prazos previstos no inciso anterior em até 3 (três) dias, na hipótese de existirem provas documentais a serem anexadas aos autos, indicativas da existência de falta grave;

**III** - redigir relatório e remeter à Plenária suas conclusões, sugerindo arquivamento, na hipótese da prova anexada aos autos ser suficiente para refutar a ocorrência de falta grave;

**IV** - designar audiência para oitiva do sindicado, no máximo em 7 (sete) dias úteis a contar da instauração do procedimento disciplinar, assegurando ao mesmo o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**V** - remeter as intimações e notificações para colheita de depoimentos;

**VI** - na data do depoimento do sindicado designar audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, se houver, em 5 (cinco) dias, independentemente do recebimento de defesa prévia;

**VII** - designar data para oitiva das testemunhas de defesa, em 7 (sete) dias, a contar do recebimento da defesa prévia;

**VIII** - inquirir as testemunhas sobre os fatos imputados ao sindicado, bem como requisitar a documentação que entender necessária;

**IX** - ouvir, de ofício, pessoas citadas em depoimentos ou que entenda seu depoimento ser necessário à instrução do processo;

**X** - apresentar relatório em 10 (dez) dias, após a apresentação das alegações finais;

**XI** - decidir sobre a complementação de provas, a pedido de qualquer Corregedor;

**XII** - solicitar aos órgãos do Município pareceres, laudos ou informações que possam elucidar questões do processo;

**XIII** - requisitar a documentação dos atendimentos efetuados pelos Conselhos Tutelares, concedendo prazo máximo de 7 (sete) dias para o seu cumprimento.

**§1º** As audiências serão, necessariamente, acompanhadas pelo relator, sendo facultada a presença dos demais Corregedores, que poderão formular questões após ele concluir as suas.

§2º As questões a serem formuladas pelo revisor precedem às dos demais Corregedores.

## **CAPÍTULO IX DO CORREGEDOR-REVISOR**

**Art. 21.** Compete ao Corregedor-Revisor:

- I - acompanhar e formular questões nas audiências;
- II - indicar ao relator pessoas a serem ouvidas que, no seu entender, possam acrescentar elementos à prova carreada aos autos;
- III - examinar a regularidade e a prova dos autos e exarar sua manifestação em 5 (cinco) dias, a contar da entrega da conclusão do trabalho do relator.

**Art. 22.** Na hipótese de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos anteriores, o processo será submetido ao Presidente que designará novo relator ou revisor, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Os novos Corregedores designados deverão atuar em regime especial, dando preferência ao expediente e devendo finalizar, o mais breve possível, a sindicância.

**Art. 23.** As justificativas deverão ser fundamentadas e os motivos amplamente explicitados, sob pena do Presidente não aceitá-las.

## **CAPÍTULO X DA TRAMITAÇÃO**

**Art. 24.** A abertura de procedimento disciplinar ou correccional dar-se-á:

- I - de ofício, reduzindo a termo a denúncia recebida, ou por constatação da irregularidade verificada pelo Corregedor;
- II - por provocação, de qualquer cidadão.

**Art. 25.** As petições referentes à conduta e ao serviço prestado pelos Conselheiros Tutelares serão encaminhadas ao Protocolo Central da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, onde serão processadas na forma de expediente, devendo conter:

- I - a qualificação do autor;
- II - o resumo dos fatos;
- III - a indicação das provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, inclusive testemunhais.

**Art. 26.** Após o processamento, as petições serão encaminhadas à Corregedoria para distribuição.

**Art. 27.** Os expedientes serão distribuídos pelo Presidente de modo uniforme, observado que cada Corregedor tenha o mesmo número de expedientes para relatar.

**Parágrafo único.** No caso de afastamento do membro titular, a qualquer título, os expedientes serão distribuídos ao seu suplente.

**Art. 28.** Verificando o relator que a petição não preenche os requisitos exigidos, determinará que o autor a emende ou complemente por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do seu recebimento facultado ao relator, no mesmo prazo, tome a termo os esclarecimentos necessário findado o qual, se inobservado, elaborará relatório no prazo de 10 (dez) dias, submetendo-o à apreciação da Plenária.

**Art. 29.** Estando o expediente de acordo, o relator solicitará a instauração de procedimento disciplinar, que reger-se-á pelas normas a seguir dispostas.

## **CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

**Art. 30.** O procedimento disciplinar é o instrumento destinado à apuração de responsabilidade de Conselheiro Tutelar por cometimento de falta grave praticada no exercício de suas atribuições.

**Art. 31.** O procedimento disciplinar será conduzido por Corregedor designado na forma da Lei Municipal nº 8.483, de 29 de setembro de 2006 e, deste Regimento.

**Art. 32.** O procedimento disciplinar para apuração de falta grave processar-se-á através de sindicância, a ser realizada pelo Corregedor-Relator, ou respectivo suplente.

**Art. 33.** A sindicância terá caráter sigiloso e obedecerá o princípio do contraditório, assegurado ao sindicado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

**Parágrafo único.** A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de 3 (três) dias da data de publicação da Portaria de Instauração, e encerrada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da mesma data, admitida a sua prorrogação por igual período, desde que devidamente justificado.

**Art. 34.** O procedimento disciplinar dar-se-á nas seguintes fases:

**I** - instauração, através da publicação de ato subscrito pelo Presidente, no Diário Oficial do Município de Goiânia;

**II** - sindicância, que compreende instrução, defesa e relatório;

**III** - apreciação da Plenária da Corregedoria, que acolherá ou rejeitará o relatório;

**IV** - reexame necessário do Prefeito, com efeito devolutivo;

**V** - publicação do resultado e arquivamento.

**Art. 35.** Constituem falta grave, as seguintes infrações cometidas por Conselheiro Tutelar:

**I** - usar da função em benefício próprio;

**II** - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte e dos outros que tenha conhecimento em decorrência da função de Conselheiro;

**III** - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

**IV** - recusar-se a prestar atendimento;

**V** - aplicar medida de proteção sem a decisão em colegiado do Conselho Tutelar do qual faz parte;

**VI** - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições de Conselheiro Tutelar;

**VII** - deixar de comparecer no horário de trabalho es-tabelecido;

**VIII** - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista na Lei nº 8.483, de 29 de setembro de 2006.

**Art. 36.** São penalidades aplicáveis aos infratores:

**I** - advertência;

**II** - suspensão não remunerada;

**III** - perda da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 37.** As penalidades serão aplicadas na forma dos artigos 102 a 105 da Lei nº 8.483, de 29 de setembro de 2006.

**Art. 38.** Na realização da sindicância serão observadas as seguintes normas:

**I** - O Corregedor-Relator do processo, ao instalar os trabalhos, autuará a Portaria e demais peças, solicitará a ficha funcional do sindicado para constar dos autos, e designará dia, hora e local para o interrogatório do sindicado, determinando sua prévia notificação;

**II** - a notificação será feita via postal, mediante telegrama ou carta registrada com aviso de recebimento, ou pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data marcada para a audiência, devendo a 2ª via ser anexada nos autos;

**III** - far-se-á notificação por edital em jornal de circulação local, com o prazo de 15 (quinze) dias, caso não encontrado o sindicado, juntando-se comprovante ao processo;

**IV** - o não comparecimento do sindicado sem motivo justificado implicará no prosseguimento da sindicância a sua revelia, com a indicação de defensor dativo;

**V** - as reuniões e audiências terão caráter reservado, sendo registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas;

**VI** - as testemunhas de acusação serão intimadas a depor por via postal, mediante telegrama ou carta registrada, com aviso de recebimento, devendo a 2ª via ser anexada aos autos, ou pessoalmente, conforme de-terminar o relator;

**VII** - o depoimento das testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito, observando a seguinte ordem: primeiro, as arroladas pela acusação; segundo, as da defesa;

**VIII** - antes de depor a testemunha será qualificada, declarando se é parente do sindicado ou do denunciante, e quais suas relações com qualquer deles;

**IX** - as testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras;

**X** - a acareação será admitida entre sindicado e testemunha, sindicado e denunciante, ou entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre aspectos relevantes do processo;

**XI** - as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução;

**XII** - assegurar-se-á ao sindicado o direito de acompanhar o processo, sendo intimado por telegrama ou carta registrada com aviso de recebimento, ou pessoalmente ou por procurador habilitado nos autos, 48 (quarenta e oito) horas antes das audiências, podendo formular perguntas às testemunhas, após os Corregedores.

**Art. 39.** Ouvido o sindicado, este terá o prazo de 3 (três) dias, a contar da data da audiência, para apresentar defesa prévia, anexando documentos, indicando provas a serem produzidas e arrolando testemunhas até o máximo de 3 (três), por fato imputado.

**Art. 40.** A qualquer tempo poderá o sindicado ser submetido a nova inquirição.

**Art. 41.** Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 42.** Transcorrido o prazo para alegações finais, terá o Corregedor-Relator 10 (dez) dias para apresentação do relatório conclusivo, propondo a absolvição ou a punição, sugerindo neste caso a penalidade cabível, e naquele o arquivamento, ultimando-se a sindicância.

**Parágrafo único.** O relatório conclusivo conterá:

**I** - nome do sindicado;

**II** - exposição sucinta da denúncia e da defesa;

**III** - registro das principais ocorrências havidas no processo;

**IV** - exame das questões submetidas;

**V** - enquadramento jurídico do fato;

**VI** - indicação do dispositivo legal transgredido;

**VII** - data e assinatura do relator.

**Art. 43.** O relator opinará pela absolvição, que constará do exame, quando:

**I** - estiver provada a inexistência da falta grave imputada;

**II** - inexistir prova da existência de falta grave;

**III** - não constituir o fato falta grave;

**IV** - inexistir prova para a condenação.

**Art. 44.** Após a conclusão do trabalho do relator, o Corregedor-Revisor terá 5 (cinco) dias para examinar os autos e exarar manifestação.

**Art. 45.** Na hipótese do relatório concluir que a falta grave está capitulada como crime ou infração administrativa prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de

1990, o Corregedor-Relator ou qualquer outro Corregedor solicitará o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

**Art. 46.** Encerrada a sindicância, o relatório será submetido à discussão e votação da Plenária da Corregedoria, incluídos na pauta da primeira sessão que se seguir, que acolherá ou rejeitará as conclusões do Corregedor-Relator.

**Art. 47.** As decisões condenatórias da Plenária da Corregedoria produzirão seus efeitos tão logo publicados.

**Parágrafo único.** As decisões referidas neste artigo submetem-se ao reexame necessário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com efeito devolutivo.

**Art. 48.** Na hipótese de arquivamento, só será instaurada nova sindicância sobre o mesmo fato, se esta tiver sido arquivada por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão do Corregedor-Relator.

**Art. 49.** O sindicado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de intimação pessoal, ou de seu procurador, da decisão condenatória da Plenária da Corregedoria, poderá interpor recurso fundamentado que será recebido no efeito devolutivo.

**Parágrafo único.** O recurso será interposto junto à Corregedoria e acompanhará os autos que serão remetidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para reexame necessário.

**Art. 50.** Publicada a imposição da penalidade, passa a mesma a produzir seus efeitos, independentemente da comunicação pessoal ao penalizado, que será procedida pelo Presidente da Corregedoria.

**Parágrafo único.** O Presidente da Corregedoria comunicará a imposição da penalidade à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, que procederá a anotação do fato na ficha funcional do sindicado e fixará a data de início do cumprimento da penalidade.

**Art. 51.** Aplicada a pena de suspensão não remunerada, o sindicado deverá ser suspenso da atividade de Conselheiro Tutelar, sem vencimentos, independente de recurso interposto ou reexame necessário, que poderão confirmar a punição, ou reformá-la, caso este em que será efetuado o pagamento dos vencimentos suspensos.

**Art. 52.** Aplicada a pena de perda de função, ficará o penalizado afastado da atividade de Conselheiro Tutelar, sem vencimentos, até que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA tendo apreciado o recurso interposto, ou procedido ao reexame necessário:

I - confirme a decisão, determinando a exoneração;

II - reforme a decisão, reintegrando o Conselheiro Tutelar na sua função, com o pagamento dos vencimentos suspensos.

**Art. 53.** Transitando em julgado a decisão, o sindicado, o denunciante e a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS serão cientificados, por escrito, do resultado do processo, cabendo à última ratificá-lo ou retificá-lo na ficha funcional do Conselheiro.

## **CAPÍTULO XII DOS PRAZOS**

**Art. 54.** Os prazos relativos ao procedimento disciplinar, salvo disposição expressa neste Regimento, serão contínuos, e contar-se-ão se excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**§1º** Os prazos começarão a correr sempre em dia útil.

**§2º** Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

**§3º** Será considerado dia não útil o ponto facultativo.

**Art. 55.** Havendo dois ou mais sindicados todos os prazos contar-se-ão em dobro.

### **CAPÍTULO XIII DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

**Art. 56.** O suplente será convocado em razão de ausência justificada, impedimento ou licença do titular, sendo-lhe distribuído os processos sob a responsabilidade deste.

**Parágrafo único.** Caberá ao Corregedor titular assegurar a convocação e a presença do seu respectivo suplente.

### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 57.** O presente Regimento Interno poderá ser alterado com o voto da maioria absoluta dos seus membros, em reunião especialmente convocada para esse fim.

**Art. 58.** Compete ao Executivo providenciar a estrutura material e de pessoal necessárias a garantia do funcionamento da Corregedoria, devendo esta estabelecer seus horários de atendimento e a forma do exercício da sua ação preventiva.

**Art. 59.** Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2008.

**IRIS REZENDE**  
Prefeito de Goiânia

**JAIRO DA CUNHA BASTOS**  
Secretário do Governo Municipal